CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Silvinho Leite, que institui o Programa "Recomeço Mulher", destinado à reabilitação integral de mulheres que tiveram câncer, no âmbito dos equipamentos públicos de saúde no Município de São Paulo.

O Programa será destinado, prioritariamente, às mulheres diagnosticadas com: I – câncer de mama; II – cânceres ginecológicos, incluindo câncer de colo do útero, ovário, endométrio, vulva e vagina; III – câncer de pulmão, em caráter complementar e secundário. Serão atendidas, preferencialmente, pacientes diagnosticadas em estágios iniciais da doença, classificados como grau 1 e grau 2, conforme critérios médicos, podendo o atendimento ser ampliado para outros estágios e tipos de câncer, conforme avaliação do estágio da doença e disponibilidade da rede pública de saúde.

Além disso, dispõe que o Programa compreenderá ações de reabilitação física, emocional, social e funcional, incluindo: I – fisioterapia e reabilitação motora; II – acompanhamento psicológico e psicossocial; III – assistência nutricional; IV – orientação para reinserção social e profissional; V – ações de promoção da autoestima e qualidade de vida; VI – prevenção e tratamento de sequelas decorrentes do câncer e de seu tratamento.

Também estabelece que o Programa será ofertado, prioritariamente, nos seguintes equipamentos públicos, bem como nos demais equipamentos públicos de assistência à saúde: I – Unidades Básicas de Saúde (UBS); II – Centros de Especialidades; III – Assistências Médicas Ambulatoriais (AMA); IV – Unidades de Pronto Atendimento (UPA); V – Hospitais públicos e conveniados ao SUS; e VI – Centro de reabilitação física.

Ademais, preceitua que o Programa será executado por equipe multiprofissional, composta, no mínimo, por: I – fisioterapeuta; II – psicólogo; III – nutricionista; IV – assistente social; e V – médico especialista.

Prevê ainda que o Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização sobre a importância da reabilitação pós-tratamento oncológico e que o Programa deverá adotar indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação de resultados, incluindo os parâmetros para tanto.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, que visa conferir ao projeto conteúdo mais programático, suprimindo determinações ao Executivo para a prática de atos concretos de gestão, nada obsta o prosseguimento da propositura.

Matéria RELCOM 1857/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 13/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768974.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Sob o ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Segundo Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/2021).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabelecer disciplina sobre determinada matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Esse entendimento, segundo o qual a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente, foi adotado pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em que se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo-se firmado a seguinte tese:

> "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da

Matéria RELCOM 1857/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 13/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768974.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Tal entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar pela constitucionalidade da Lei nº 12.953, de 9 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais. Sob o aspecto formal, o TJSP concluiu pela ausência de vícios de iniciativa ou relacionados à não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018).

Por oportuno, bastante elucidativo o acórdão exarado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa e razões de decidir reproduzimos abaixo:

> “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que “institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências” - Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Reconhecimento parcial - Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual - Norma de conteúdo programático - Inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774/2020 -Dispositivos que impõem obrigações à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração - Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente.
>
> (...)
>
> 2. A lei impugnada tem a seguinte redação:
>
> “Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências e aos seus familiares.
>
> Art. 2º - O programa instituído no art. 1º será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, e de familiares, e terá como objetivo:
>
> I - Promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias

Matéria RELCOM 1857/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 13/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768974.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da cidade de Tietê;
II - Utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;
III - Estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comorbidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da Doença e Alzheimer e outras Demências, tais como: prática de exercício regular; alimentação saudável; controle da pressão arterial e das dislipidemias; intervenção cognitiva; controle da Depressão que dobra o risco de demência; estímulo ao convívio social que é importante preditor de qualidade de vida; ou seja, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;
IV - Apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;
V - Capacitar e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessa área, e absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no atendimento, visando inclusive a diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos;
VI - Utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras Demências para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;
VII - Promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras;
VIII - Inserir as ações dessa política na Estratégia Saúde da Família;
IX - Aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a causa;

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Art. 4º - No desenvolvimento do programa de que trata esta lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pelo Ministério da Saúde.

Matéria RELCOM 1857/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 13/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768974.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 5º - O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras Demências junto a outros municípios.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

É caso de procedência parcial do pedido, pois, à exceção dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º, e artigo 3º, a norma é de conteúdo programático**, e segundo José Afonso da Silva, "tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados**" (in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Malheiros, 8. ed. 2012), afastando-se, ainda, da matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado, aplicado por simetria ao Município). Ora, as normas programáticas caracterizam-se por terem sua aplicação procrastinada, isto é, pressupõem a existência de uma legislação posterior para sua efetiva aplicação no âmbito jurídico, sendo destinadas, pois, ao legislador infraconstitucional, não conferindo aos seus beneficiários o poder de exigir a sua satisfação imediata. São normas de apelo social, que perseguem objetivos prioritariamente concernentes aos direitos sociais, econômicos e culturais, conquanto procurem conformar a realidade a postulados de justiça. **Assim, a normatividade programática não dispõe explicitamente sobre os meios a serem empregados para a sua efetividade**.

(...)

Isso porque, o gerenciamento da prestação de serviços públicos é competência do **Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública, de tal arte que a imposição ao Poder Executivo das atividades descritas no artigo 3º da Lei nº 3.774/2020, importa em atos típicos de gestão administrativa**, destinados à sua organização e funcionamento, conferindo atribuições aos órgãos municipais, como bem ressaltou o eminente Relator, *in verbis*:

Da mesma forma, a lei impugnada em seu artigo 2º, ao estabelecer a obrigatoriedade da capacitação dos profissionais da área (inc. V); a

Matéria RELCOM 1857/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 13/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768974.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> elaboração de cadastro específico de todos os pacientes que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras demências (inc. VI); a promoção de eventos em locais públicos (**inc. VII); a inserção de ações dessa política na Estratégia Saúde da Família (inc. VIII); bem como o aperfeiçoamento das áreas técnicas públicas e privadas, com troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si (inc. IX), interfere no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, invadindo a esfera de competência própria do Poder Executivo**."
>
> (TJSP, ADI nº 2133498-66.2020.8.26.0000, j. 10/02/2021 - grifos e negritos acrescentados)

Do exposto é possível inferir que, embora ao Poder Legislativo seja conferida a competência para a fixação de diretrizes ou normas programáticas voltadas à implantação de uma determinada política pública, não pode o Parlamento esmiuçar os meios a serem adotados para a consecução dos objetivos da Lei, porque, ao fazê-lo, estaria usurpando matéria inserida no âmbito da reserva da administração.

Acerca dos temas tratados pela propositura, quais sejam, formação de equipe multiprofissional para executar o Programa, processo de monitoramento de execução do Programa e oferta de equipamentos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem posição clara acerca da impossibilidade de o Legislativo avançar sobre a esfera de competência própria do Poder Executivo, impondo-lhe atos concretos de gestão administrativa:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.592/2022 do Município de Mirassol que trata da obrigatoriedade da presença de monitor treinado para orientar os estudantes durante as viagens e auxiliar nas operações de embarque e desembarque do veículo destinado ao transporte escolar municipal – Norma impugnada que viola o pacto federativo ao invadir competência privativa do Executivo para legislar sobre atos de gestão administrativa – Princípio da reserva de administração diretamente afetado, posto que trata da estrutura, atribuição de seus órgãos e regime jurídico de servidores públicos – Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ) – Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XI, XIV E XIX, e 144 da Constituição Estadual – Precedentes – Falta de indicação dos recursos para atendimento dos novos encargos – Rejeição – Entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro – Indicação genérica acerca da origem dos recursos, presente no dispositivo em questão, que não basta para a declaração de inconstitucionalidade da norma, configurada por ofensa aos princípios da

Matéria RELCOM 1857/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 13/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768974.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

reserva da administração e separação dos poderes – Precedentes – AÇÃO PROCEDENTE.”

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2175180-30.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 24/05/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/05/2023 - grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Jundiaí - Lei nº 10.280/2024, de iniciativa parlamentar, que "Cria Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia" – Inconstitucionalidade verificada – A lei impugnada não apenas dispõe sobre o que a Administração Pública pode fazer, mas também sobre como deve fazer, cerceando a conveniência e oportunidade do administrador quanto à prática de atos administrativos – Lei, de iniciativa parlamentar, que representa, na verdade, ato de gestão e direção administrativa - Violação dos princípios da separação de poderes e da reserva da administração – Inteligência dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Precedentes deste C. Órgão Especial – Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.280/2024, do Município de Jundiaí – AÇÃO PROCEDENTE.”

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20877373620258260000 São Paulo, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 15/10/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2025 - grifamos)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.854, de 06 de setembro de 2023, da Cidade de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "cria e institui o programa 'por uma infância sem racismo', conforme especifica e dá outras providências". Não há vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, pois a matéria tratada não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não constitui reserva de administração. Tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. A simples autorização concedida ao Poder Executivo para promover parcerias públicas ou privadas para a consecução do programa (art. 3º), tampouco padece de inconstitucionalidade, porque apenas faculta tal opção, mas não obriga o Executivo a fazê-lo, não constituindo, da mesma forma, matéria inserida na reserva de administração. Entendimento manifestado pelo E. Supremo Tribunal Federal e por este Col. Órgão Especial em casos semelhantes. No entanto, houve inequívoca ingerência do Poder Legislativo em questão claramente ligada à gestão administrativa do serviço público, ao determinar, no art. 4º, medidas concretas a serem adotadas pela Administração Municipal para atingir o objetivo da lei, a saber, o desenvolvimento do programa de forma cotidiana e sua inserção no planejamento anual do município. Afronta ao princípio da separação de

Matéria RELCOM 1857/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 13/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768974.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

poderes. Violação aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação parcialmente procedente."

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22917835520238260000 São Paulo, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 29/01/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/02/2025 - grifamos)

Ademais, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que, a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sejam fixadas diretrizes e orientações gerais, ou mesmo criadas obrigações, compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública.

Assim, impõe-se a apresentação de Substitutivo que confira à propositura contornos mais gerais e abstratos, suprimindo os dispositivos que, a pretexto de regulamentar o Programa, avançam sobre a esfera de competência própria do Poder Executivo, impondo-lhe atos concretos de gestão administrativa.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, registre-se que a propositura está em consonância com a política pública de saúde da mulher já consolidada no âmbito do Estado de São Paulo. A Lei Estadual nº 17.760, de 20 de setembro de 2023, autorizou o Poder Executivo estadual a instituir o Programa Saúde da Mulher Paulista, voltado ao desenvolvimento de ações e serviços de prevenção e assistência integral à saúde da mulher no âmbito do SUS, com ênfase, entre outros, na atenção ao câncer de mama e ao câncer de colo do útero. O Programa "Recomeço Mulher" não conflita com essa legislação, antes a complementa no plano municipal, ao preencher lacuna ainda existente no que se refere à reabilitação pós-tratamento oncológico — fase do cuidado que, conquanto essencial para a recuperação integral das pacientes, não foi contemplada pelos diplomas anteriores, seja no plano estadual, seja no municipal. A iniciativa ora analisada representa, assim, avanço concreto e harmônico com as diretrizes já fixadas pelo legislador estadual, aprofundando, no âmbito do Município de São Paulo, a atenção integral à saúde da mulher que enfrentou o câncer.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 346/2026

Institui o Programa "Recomeço Mulher", destinado à reabilitação integral de

Matéria RELCOM 1857/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 13/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768974.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

mulheres diagnosticadas com câncer, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Recomeço Mulher”, com o objetivo de garantir a reabilitação integral de mulheres que tenham sido diagnosticadas com câncer, no âmbito da rede pública de saúde.

Art. 2º O Programa será destinado, prioritariamente, às mulheres diagnosticadas com:

I – câncer de mama;

II – cânceres ginecológicos, incluindo câncer de colo do útero, ovário, endométrio, vulva e vagina;

III – câncer de pulmão, em caráter complementar e secundário.

§ 1º O Programa atenderá, preferencialmente, pacientes diagnosticadas em estágios iniciais da doença, classificados como grau 1 e grau 2, conforme critérios médicos.

§ 2º O atendimento poderá ser ampliado para outros estágios e tipos de câncer, conforme avaliação do estágio da doença e disponibilidade da rede pública de saúde.

Art. 3º O Programa compreenderá ações de reabilitação física, emocional, social e funcional, incluindo:

I – fisioterapia e reabilitação motora;

II – acompanhamento psicológico e psicossocial;

III – assistência nutricional;

IV – orientação para reinserção social e profissional;

V – ações de promoção da autoestima e qualidade de vida;

VI – prevenção e tratamento de sequelas decorrentes do câncer e de seu tratamento.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização sobre a importância da reabilitação pós-tratamento oncológico.

Matéria RELCOM 1857/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 13/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768974.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1857/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 13/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768974.